ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 004/2014	
ÓRGÃOS OU ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:	**Todos os órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta**
ASSUNTO:	**Exigência indevida de quantidades mínimas para a comprovação de capacitação técnico-profissional.**

CONSIDERANDO que a missão da Controladoria Geral do Município visa assegurar, entre outros pontos, a estrita observância dos princípios norteadores da Administração Pública, mediante ações preventivas de orientação, fiscalização e avaliação de resultados;

CONSIDERANDO os ditames da Lei 8.666/1993 que instituiu normas gerais de licitações e contratos na Administração Pública, assim como os recentes julgados dos Tribunais de Contas da União e do Estado de Mato Grosso acerca da matéria;

CONSIDERANDO que o objetivo do procedimento licitatório é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública norteada sempre pelos princípios constitucionais e administrativos em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, isonomia, e imparcialidade.

CONSIDERANDO, as reiteradas dúvidas acerca de quais exigências poderão ser contempladas nos editais dos certames licitatórios realizados no Município de Cuiabá, de modo que não restrinjam a participação dos interessados no pleito, e acima de tudo, de modo a não macular o procedimento, resultando numa contratação prejudicial ao interesse público.

Aos Órgãos e Entidades da Administração Municipal, faz-se saber:

O artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 disciplina que "é vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". Contrariar tal regra implica em restringir a participação dos interessados no certame licitatório.

O § primeiro do artigo 30 da Lei 8.666/1993 veda a exigência de quantitativos mínimos e máximos para capacitação profissional, senão vejamos:

> (...)
>
> *I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. (Grifei)*

A limitação editalícia, a fim de comprovar a participação de profissionais técnicos com quantitativos mínimos de serviços prestados, pode resultar no afastamento de empresas que tenham em seu quadro técnico, profissionais que já executaram o respectivo serviço com quantidade inferior ao solicitado, no entanto, essa diferença não comprometeria a execução do serviço a contento pela Administração Pública.

Por exemplo, num edital de licitação para pavimentação asfáltica, faz-se a exigência que as empresas comprovem possuir em seu quadro técnico, profissionais que executaram esse tipo de serviço, no mínimo, 40.000m2. Pergunta: Um profissional que tenha executado um serviço de 39.000m2 é menos capacitado que esse outro?

A jurisprudência do TCU é no sentido de que a **exigência de quantitativos mínimos é possível** apenas para fins de comprovação de **CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL (capacidade da empresa), não** devendo estar associada à **CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL,** já que o disposto no art. 30, § 1º, I (parte final), da Lei 8.666/1993 veda esse tipo de restrição, ressalvados apenas os casos específicos devidamente justificados (Decisões 592/2001 e 1.618/2002, e Acórdãos 515/2003-Plenário, 642/2004, 135/2005, Acórdão 492/2006, 2.656/2007 e 2.882/2008, todos do Plenário).

Cabe destacar que nos termos da Sumula 222 do TCU "as Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

Nesse sentido, **ORIENTA-SE** que deixem de exigir, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, quantidades mínimas, por contrariar a lei 8.666/93 e entendimento do TCU.

Cuiabá-MT, 04 de Agosto de 2014.
À apreciação superior.

Ester da Silva Correia
Auditora Pública Interna

De acordo.
Encaminhe-se ao Controlador Geral do Município

Wesley Emerich Buceo
Diretor Geral de Auditoria

De acordo.
Encaminhe-se ao Órgão do Poder Executivo Municipal.

Marcelo Eduardo Bussiki Rondon
Controlador Geral do Município